



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II, do art. 611-A, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 6.787/2016, a seguinte redação:

“Art. 611-A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

.....

II - pacto quanto ao cumprimento da jornada de trabalho diária ou semanal, limitada a duzentas e vinte horas mensais;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de trabalho de vários prestadores de serviço é de 220h mensais, porém há alguns serviços que há uma extrapolação de horas diárias/semanais, havendo a necessidade de sua flexibilização, mantendo o limite mensal de jornada ordinária, entretanto, possibilitando que hajam acordos coletivos para que haja a flexibilização em dias excepcionais.

A Constituição Federal já prevê a prevalência de acordos ou convenções coletivas de trabalho como força de lei e a sua regulamentação vem em concordância com o texto constitucional, permitindo uma adequação da realidade do trabalhador e a necessidade do serviço, assegurando o emprego e a eficiência na prestação do serviço em pro da coletividade.

Assim, a redação proposta no inciso II, do art. 611-A, ajusta o Projeto de Lei, à Constituição Federal, à realidade e à necessidade na prestação do serviço.

Temos a certeza que os nobres pares aprovarão essa emenda para que a legislação seja modernizada às necessidades do mercado de trabalho.

Sala da Comissão, em de , de 2017

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP